



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Luciano Ducci – PSB/PR**

Apresentação: 08/04/2025 14:49:08.740 - Mesa

PL n.1548/2025

PROJETO DE LEI N° , DE 2025

(Do Sr. LUCIANO DUCCI)

Altera a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, para dispor sobre a propaganda de bebidas alcoólicas na internet, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, para estabelecer restrições à propaganda de bebidas alcoólicas na internet e para modificar a definição de bebida alcoólica contida na lei.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 9.924, de 15 de julho de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....
Parágrafo único. Consideram-se bebidas alcoólicas, para efeitos desta Lei, as bebidas potáveis com teor alcoólico superior a 0,5 (zero vírgula cinco) graus Gay Lussac.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 9.924, de 15 de julho de 1996, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 4º-B. A propaganda comercial de bebidas alcoólicas em aplicações de internet não poderá:

I – empregar imperativos que induzam diretamente ao consumo;



Palácio do Congresso Nacional - Praça dos Três Poderes - Anexo IV - Gabinete 427 - Brasília - DF - CEP 70160-900
Telefone: (61) 3215-5427

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256977797600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luciano Ducci



* c d 2 5 6 9 7 7 7 9 7 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Luciano Ducci – PSB/PR**

Apresentação: 08/04/2025 14:49:08.740 - Mesa

PL n.1548/2025

II – associar o consumo de bebidas alcoólicas a maturidade, coragem, êxito profissional ou social ou maior poder de sedução;

III – exibir imagens de pessoas consumindo bebidas alcoólicas;

IV – ser inserida no interior de outro conteúdo, como texto ou vídeo, interrompendo a leitura ou visualização do conteúdo original.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, é considerada propaganda comercial a mera valorização de bebidas alcoólicas, ainda que não associada diretamente a marca identificável.

§ 2º A propaganda comercial de bebida alcoólica em formato visual ou audiovisual deverá conter aviso, na própria imagem ou vídeo, sobre os riscos do consumo excessivo de álcool, nos termos da regulamentação.

§ 3º É vedada a propaganda comercial de bebidas alcoólicas em aplicações de internet cujos usuários crianças e adolescentes correspondam a mais de 30% (trinta por cento) do total de usuários da plataforma, apurado em base mensal.”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Luciano Ducci – PSB/PR

Apresentação: 08/04/2025 14:49:08.740 - Mesa

PL n.1548/2025

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9.924, de 15 de julho de 1996, foi promulgada com vistas a atender o mando legal constante do § 4º do art. 220 da Carta Magna, que determina que a propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais.

Dada sua antiguidade, a Lei nº 9.924/96, ao longo de seus 28 anos de vigência, vem se tornando progressivamente defasada em face da evolução dos meios de comunicação social, especialmente das plataformas e mídias sociais possibilitadas pela internet.

Nesse contexto, vemos como particularmente preocupante a falta de parâmetros legais para controlar a propaganda comercial de bebidas alcoólicas veiculada internet. O setor, hoje, está sujeito apenas à regulamentação exarada pelo Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária – CONAR. Infelizmente, a realidade mostra que essa regulamentação é incapaz de orientar adequadamente a atuação dos agentes envolvidos.

Os malefícios do consumo de bebidas alcoólicas, especialmente por crianças e adolescentes, são fartamente documentados na literatura médica. Ademais, o risco de sujeitar os consumidores a dependência física e psicológica, por si só, justifica a adoção de políticas rígidas de controle da propaganda desses produtos, particularmente na internet, meio de comunicação preferencial das novas gerações.

Frente ao exposto, oferecemos o presente projeto de lei para apreciação dos nobres colegas. O objetivo de nossa proposta é estabelecer parâmetros mínimos para regular a propaganda de bebidas alcoólicas na rede mundial de computadores. Nossa texto propõe que, na internet, a propaganda de bebidas alcoólicas não poderá: empregar imperativos que induzam diretamente ao consumo; associar o consumo de bebidas alcoólicas a maturidade, coragem, êxito profissional ou social ou maior poder de sedução; exibir imagens de pessoas consumindo bebidas alcoólicas; ser inserida no interior de outro conteúdo, como texto ou vídeo, interrompendo a leitura ou visualização do conteúdo original.



Palácio do Congresso Nacional - Praça dos Três Poderes - Anexo IV - Gabinete 427 - Brasília - DF - CEP 70160-900
Telefone: (61) 3215-5427

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256977797600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luciano Ducci



* C D 2 5 6 9 7 7 9 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Luciano Ducci – PSB/PR

Apresentação: 08/04/2025 14:49:08.740 - Mesa

PL n.1548/2025

Complementarmente, o projeto determina que a propaganda comercial de bebida alcoólica em formato visual ou audiovisual deverá conter aviso, na própria imagem ou vídeo, sobre os riscos do consumo excessivo de álcool, nos termos de regulamentação a ser baixada pelo Poder Executivo. Na mesma linha, nossa proposta veda a propaganda comercial de bebidas alcoólicas em aplicações de internet cujos usuários crianças e adolescentes correspondam a mais de 30% (trinta por cento) do total de usuários da plataforma, apurado em base mensal. Com essa previsão, estamos promovendo uma proteção adicional aos cidadãos mais sugestionáveis e vulneráveis aos malefícios desses produtos.

Finalmente, propomos também a atualização da definição de bebida alcoólica aplicável a toda a legislação de propaganda destes produtos, reduzindo de 13 para 0,5 graus gay Lussac o parâmetro de corte para determinar se uma bebida é alcoólica ou não. Entendemos que esta é uma alteração indispensável, visto que a legislação atual, além de ser descabidamente permissiva com produtos desta natureza, está em desacordo com as práticas comerciais e com o disposto no Decreto nº 6.871, de 4 de junho de 2009, que por sua vez regulamenta a Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994, que dispõe sobre a padronização, a classificação, o registro, a inspeção, a produção e a fiscalização de bebidas.

Na esperança de que a aprovação deste projeto contribua na proteção de nossos cidadãos contra a exposição indevida a práticas agressivas de divulgação de bebidas alcoólicas, conclamamos nossos pares a votarem pela aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2025.

**Luciano Ducci
Deputado Federal
PSB/PR**



Palácio do Congresso Nacional - Praça dos Três Poderes - Anexo IV - Gabinete 427 - Brasília - DF - CEP 70160-900
Telefone: (61) 3215-5427

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256977797600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luciano Ducci



* C D 2 5 6 9 7 7 9 7 6 0 0 *